



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA



Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários

RESOLUÇÃO Nº 502100

SESSÃO : 207ª Sessão Ordinária de 06 de dezembro de 2.000

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0637/94 ---- AI: 1/2064393

RECORRENTE: AGROPEC COMERCIAL E EXPORTAÇÃO S/A

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RELATOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

Ementa: ICMS/Operação triangular - (Depositante, Depositário [armazém geral] e adquirente) CRÉDITO INDEVIDO. Escrituração de documento fiscal destinado a terceiro. Vedado creditamento de imposto destacado em documento fiscal que não indica como destinatário a quem o tenha aproveitado. Comprovação, nos autos, por laudo pericial de que o imposto foi aproveitado. Adequação da alínea "a" do inciso II, art. 767 do Dec. 21.219/91, c/c art. 62, V, do referido Decreto. Autuação Procedente. Recurso tempestivo conhecido e improvido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Secretaria da Fazenda Estadual, *promoveu a repetição de fiscalização junto ao Contribuinte Agropec Comercial e Exportação S/A (Portaria do Secretário da Fazenda nº 398/94, as fls. 05).*

Do ensejo restou lavrado o auto de infração cujo histórico é o aproveitamento de crédito, de forma indevida, pelos registros, nos livros fiscais - de entradas e de apuração do imposto - , de documentos fiscais com destinação de mercadorias a estabelecimento diverso.

Ratifica o fato o doc. Informações Complementares.

Cópias da imputação, consistente dos registros e das notas fiscais estão colocadas aos autos, fazendo prova.

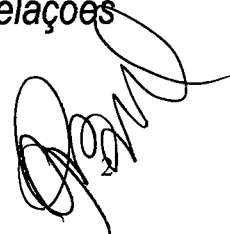
Foi produzida a impugnação.

Laudo Pericial demonstrou o aproveitamento total do crédito fiscal em questão.

O feito foi julgado procedente, com readequação, em face do aproveitamento do crédito, reduzindo o valor da autuação concernente à multa.

RAZÕES DO RECURSO

No recurso, o recorrente alega que a autuação refere-se a fato do exercício de 1993, e que a consideração de inidoneidade dos documentos fiscais foi realizada com esteio no inciso III do art. 105 do Dec. 21.219/91 com redação dada pelo Dec. 23.117/94 e, como tal, não haveria de se lhe aplicar o disposto porquanto, não era vigente e, ademais, louvando-se na estabilidade e segurança das relações jurídicas, estribava-se em CARRAZA sob a lição de que:



"As leis tributárias, com, de resto, todas as leis, devem dispor sempre para o futuro. Não lhes é dado abarcar o passado, ou seja, alcançar acontecimentos pretéritos"
(Roque Antonio Carraza, Curso de Direito Constitucional Tributário, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1991, p.193).

Adiante arguiu que os documentos objeto do registro não contém "declarações inexatas (*sic!*), não estão preenchido de forma ilegível, nem apresenta emenda ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza."

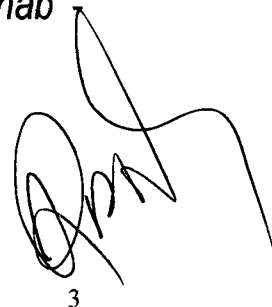
É o relatório.
Passo a votar.

VOTO

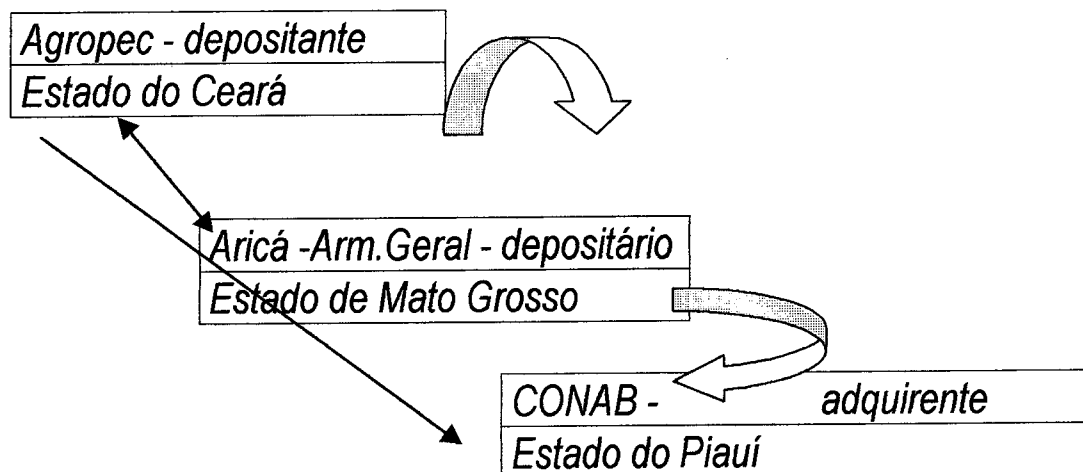
Com efeito, não se pode vincular, no presente caso, a análise da retroatividade de norma nem exame desvinculado da operação realizada.

Objetivamente, estamos diante de situação que o vulgo denominou de operação triangular, em que se pode vislumbrar a circulação física e jurídica de mercadorias.

Basta que se verifique, pelo exame dos autos que, a autuada, empresa do Estado do Ceará, e aqui tido por Depositante [Agripec], efetuara o depósito de gêneros de sua propriedade, em Armazém Geral denominado [Aricá] - este Depositário - situado em Cuiabá, Estado do Mato Grosso, e que, *a posteriori*, revendera a mercadoria à Conab adquirente - situada em Teresina, Estado do Piauí.



Efetivamente, graficamente, poder-se-ia dispor, de forma didática, o caso sob o seguinte escopo:



1. *AGROPEC deve emitir nota fiscal com débito do imposto para o Armazém Geral, no caso, ARICÁ;*

Por ocasião da venda da mercadoria - a operação triangular:

2. *A empresa depositária ARICÁ emite nota fiscal com débito do imposto para a depositante AGROPEC (retorno simbólico da mercadoria);*
3. *Em seguida, AGROPEC emite nota de venda para a CONAB, esta, com débito do imposto, e a empresa ARICÁ Armazéns Gerais emite também nota fiscal de simples remessa para a adquirente CONAB, sem débito do imposto para acobertar o trânsito de mercadorias.*

Fonte: art. 376, § 5º, "a" e "b" do Dec. nº 21.219/91

PONTO NUCLEAR

É o que se refere à vinculação estrita entre a operação in demonstrando, as notas fiscais e sua consequente escrituração, pelo que se verifica:

a) inexacta identificação do destinatária:

- *As notas fiscais não foram emitidas em favor da autuada. Logo, está não poderia escriturá-las em seu Registro de Entradas.*

Por conseguinte:

- *Não poderia também aproveitar-se do crédito nelas destacado.*

As notas fiscais referem-se e vinculam a empresa depositária e adquirente (ARICÁ e CONAB) e se prestaria para acobertar a circulação da mercadoria, não devendo, nem ao mesmo, conter destaque.

Documentos que suportariam o creditamento seriam os relativos à remessa simbólica, entre depositante e depositária (ARICA e AGROPEC), as quais, por todo o esforço diligencial e labor pericial, não restou provado no processo.

In fine, é de se manifestar a concordância com o reenquadramento da penalidade, alterando-se a sugerida pela autuação, em reparo que consiste em eleger o inciso II, "a" (e não o III, "a" como grafou o AI) do art. 767, do Dec. nº 21.219/91, face à demonstração oriunda de laudo pericial, do aproveitamento do crédito, cujo demonstrativo, exponta em:

ICMS.....	CR\$ 14.049.000,00
Multa	CR\$ 28.098.000,00
Total.....	CR\$ 42.147.000,00.

Valores em cruzeiros reais, a serem convertidos para o padrão monetário vigente por ocasião da liquidação do débito



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente AGROPEC COM. E EX.S/A e recorrida CÉLULA DE 1ª INSTÂNCIA, **RESOLVEM**, os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por votação **unânime**, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão condenatória de PROCEDÊNCIA, exarada em 1ª. Instância, nos termos do voto do Relator e do Parecer da Consultoria Tributária, adotado, pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
EM Fortaleza, aos 07 de dezembro de 2.000.


DR. FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
Presidente da 1ª. Câmara


DR. ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Relator

Conselheiros:


DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO

DR. ELIAS LEITE FERNANDES


DR. RAIMUNDO AGEU MORAIS


DRA. VERÔNICA GONDIM BERNARDO

FOMOS PRESENTES:


DR. MATTEUS VIANA NETO
Procurador do Estado


DR. ANDRÉ LUIS FONTENELE SANTOS


DR. MARCOS ANTONIO BRASIL


DR. ROBERTO SALES FARIA

Consultor Tributário